



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

[Identificar-se](#)[Bem-vindo](#) > Consultas de Jurisprudência

MENU

## Consultas de Jurisprudência

### Apelação Cível nº 2014.006826-3

**Origem:** 10ª Vara Cível da Comarca de Natal

**Apelante:** Francisco de Assis Gonçalves

**Advogado:** Mauro Gusmão Rebouças

**Apelado:** Valecred Fomento Mercantil Ltda.

**Advogado:** Marcos Almeida Junqueira Reis

**Relatora:** Desembargadora Judite Nunes

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. CHEQUES RECEBIDOS POR EMPRESA DE **FACTORING** ATRAVÉS DE ENDOSSO TRASLATIVO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA PARA A FASE MERITÓRIA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TERCEIRO NA FASE EXECUTÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHEQUE. CESSÃO DE TÍTULOS À EMPRESA DE **FACTORING**. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL POR PARTE DE TERCEIRO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ENTENDE SER POSSÍVEL A RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DO CHEQUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO NA ENTREGA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. TÍTULOS DE CRÉDITO QUE SE REVESTEM DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os

Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, unanimidade de votos, conhecer e negar provimento à apelação cível, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra o acórdão.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Francisco de Assis Gonçalves** contra a sentença proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível da Comarca de Natal, que nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005336-04.2010.8.20.0001, opostos pelo ora apelante em desfavor de **Valecred Fomento Mercantil Ltda.**, julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas suas razões (fls. 43-44v), o recorrente pugna, em primeiro lugar, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que está com sérias dificuldades financeiras. Em seguida, requereu a integração à lide da empresa Opção Cerâmica, para que seja comprovada a entrega do bem adquirido ( piso cerâmico) através dos cheques executados.

No mérito, alegou o recorrente que o pedido contido na exordial da execução é impossível em razão da ausência de constituição da dívida, tendo em vista que não houve a entrega do material de construção adquirido pelo ora embargante junto à empresa Opção Cerâmica.

O recurso foi recebido pelo Juízo *a quo* que, entretanto, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual a parte apelante juntou o comprovante do pagamento das custas às fls. 58.

Em sede de contrarrazões (fls. 61-68), a apelada pugnou pela manutenção integral da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça entendeu ser despicienda a manifestação do *Parquet* no feito.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Em primeiro lugar registre-se que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo Juízo *a quo*, não havendo qualquer insurgência do apelante nesse sentido, tendo inclusive pago as custas processuais.

Pelo que consta dos autos, a parte ora embargada é uma empresa de fomento mercantil (**factoring**) e recebeu os cheques emitidos pelo ora apelante, por meio de endosso translativo da empresa Opção Cerâmica Comércio e Serviços Ltda., e moveu ação de execução em desfavor do emissor dos títulos.

Como já relatado, o recorrente aduz que a dívida não restou

configurada, tendo em vista o descumprimento contratual por parte da empresa Opção Cerâmica, que não entregou a mercadoria adquirida, razão pela qual pugna, em sede preliminar, pelo seu chamamento à lide para que esclareça sobre o descumprimento do contrato, o que ensejaria a nulidade dos títulos questionados.

No tocante ao chamamento à lide da empresa Opção Cerâmica, entendo que a matéria se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual transfiro a sua análise para aquela oportunidade.

No mérito, no que diz respeito à integração à lide da empresa citada, não merece qualquer reparo a sentença combatida, pois não é aquela cabível nos processos de execução, vez que tal instituto processual visa a constituição de um título executivo judicial e implica na ampliação do polo passivo, sendo nesse sentido a lição de Araken de Assis (*In "Manual do Processo de Execução"*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1338):

"(...)

*Os embargos não atraem, conseqüentemente, os pressupostos de cabimento do chamamento. O resultado é compreensível. Nem todas as ações, evidentemente, comportam chamamento. Só as condenatórias. E os embargos ignoram esta eficácia em caráter preponderante, circunstância complicada, ademais, pela prévia existência de título executivo e as posições invertidas que, nos embargos, se colocam as partes de execução."*

Os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça bem ilustram a matéria, ratificando a doutrina:

**"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO. ENTREGA DE MERCADORIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1- Se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, valendo-se de fundamentação idônea e suficiente à solução da controvérsia, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2- Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ.*

*3- Honorários advocatícios fixados de forma razoável e de acordo com os parâmetros previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*4- Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifos acrescidos). (AgRg no Ag 703.565/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.**

*1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da*

*denúncia da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos".*

2. *"Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10).*

3. *Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso especial não provido." (Grifos acrescidos).*

*(REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435).*

Superada essa questão, cumpre a análise da validade da cobrança dos cheques executados no tocante à legitimidade da dívida.

Em regra o cheque, como título de crédito, detém autonomia, não se indagando sobre a origem do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, prevalecendo a exequibilidade do valor que nele consta.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance da autonomia do cheque, mesmo em sede de execução, podendo ser investigada causa subjacente que teria dado ensejo ao esvaziamento da exigibilidade daquele título em poder de empresa de **factoring**, desde que evidenciada fraude ou descumprimento do contrato que deu origem à sua emissão, consoante o julgamento contido no REsp n.º 434.433/MG (Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Julgado em 25/03/2003).

No caso dos autos, porém, apesar da parte apelante sustentar que houve descumprimento do contrato com a empresa Opção Cerâmica Comércio e Serviços Ltda. que, segundo alega, não teria entregue as mercadorias adquiridas (piso cerâmico), negócio jurídico que fundamentou a emissão dos cheques executados, não há nos autos qualquer elemento de prova suficientes à demonstração de tal afirmação, nem sequer da própria realização do negócio, providência que cabia ao ora embargante.

Assim, forçoso reconhecer que os títulos que embasam a execução gozam dos requisitos de literalidade, autonomia e liquidez, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo exigíveis por quem os detém, razão pela qual conhecimento e negação do recurso, mantendo-se integralmente a sentença combatida.

É como voto.

Natal, 17 de novembro de 2015.

**Desembargadora JUDITE NUNES**  
Presidente/Relatora

**Doutor ERICKSON GIRLEY BARROS DOS SANTOS**  
17º Procurador de Justiça

[< Documento Anterior](#)[Próximo Documento >](#)[Resultado da pesquisa](#)[Nova pesquisa](#)

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN

---